



## PARECER JURIDICO

**PROCESSO N° 001/2026**

**INTERESSADO: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO TOTAL VEICULAR PARA O VEICULO SPIN/ 1.8 PLACA SBY-7A38.**

EMENTA: Direito Administrativo. Lei 14.133/2021. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

### I – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrar ao mérito, cumpre destacar que a condução da análise técnico-jurídica ora apresentada encontra-se vinculada à função legalmente atribuída à advocacia pública, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

Classifica-se, portanto, a presente manifestação como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculada das razões de conveniência e oportunidade administrativa, tendo por objeto exclusivo a verificação da legalidade dos atos que integram o processo.

Assim, este parecer se destina a examinar, no plano da legalidade, os atos e documentos que instruem o procedimento até o momento. Constatado eventual descumprimento de requisitos formais de menor relevância, a manifestação opinativa será no sentido da viabilidade de continuidade do feito, desde que sanadas, pela autoridade competente, as insuficiências apontadas.

Por outro lado, irregularidades que, embora não maculem a validade do procedimento em sua integralidade, possam comprometer a boa prática administrativa, ensejarão recomendações a fim de evitar a repetição de inconformidades em futuras contratações.

Para a análise da presente solicitação, definiu-se que, para fins de avaliação e possível deferimento da contratação, a Secretaria demandante deverá instruir o processo administrativo com a documentação relacionada a seguir. Ressalte-se que a ausência de algum documento essencial ou a necessidade de retificação acarretará a devolução dos autos ao órgão de origem, para que sejam promovidas as devidas correções.

### II – RELATÓRIO:

O presente processo teve início com a requisição formulada pela Secretária Municipal de Saúde do Município de Professor Jamil/GO, por meio do **Documento de Formalização da Demanda – DFD, datado de 05 de janeiro de 2026.**

A referida requisição foi encaminhada ao Departamento de Licitações, que procedeu à verificação da documentação necessária e instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, seja por meio de procedimento licitatório, seja por contratação direta.

Na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer prévio acerca do atendimento dos requisitos legais exigidos, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, que atualizou os valores de referência previstos na Nova Lei de Licitações e Contratos.

Este parecer, portanto, tem como finalidade assistir a Administração Municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação.

Fone/Fax: 64 3498-1494 – E-mail: pref.professorjamil@gmail.com

Rua Matilde Ferrarine Sáfydy nº 235, Setor Boa Nova – Professor Jamil-GO – CEP: 75.645-000

CNPJ: 37.388.295/0001-25

É o relatório.

### III – DA ANÁLISE JURÍDICA

No presente procedimento, autuado sob a modalidade dispensa de licitação, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO TOTAL VEICULAR PARA O VEICULO SPIN/ 1.8 PLACA SBY-7A38, conforme Termo de Referência apresentado pela Secretaria Municipal de Administração, verifica-se que a Departamento de Licitação – CPL observou corretamente o disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/2021, ao registrar expressamente que a contratação seria regida pela nova lei, sem qualquer combinação com a legislação anterior, em respeito à vedação de utilização simultânea de regimes jurídicos distintos em uma mesma contratação.

A dispensa de licitação aplica-se a situações em que, embora possível a competição entre particulares, a própria lei reconhece que a realização de certame não se mostra compatível ou proporcional diante dos valores envolvidos e da natureza da contratação. Em determinados casos, a licitação poderia inclusive revelar-se desvantajosa, considerando os prazos necessários e os custos com a publicação de editais, os quais, em certas hipóteses, chegam a superar o valor da própria contratação.

É indiscutível que a licitação, em regra, assegura benefícios à Administração Pública, como a ampla concorrência e a possibilidade de redução de preços por meio da disputa entre fornecedores. Todavia, em situações de pequeno vulto, como a presente, a realização do certame poderia acarretar prejuízos, diante do risco de processos desertos ou fracassados e do custo desproporcional das publicações oficiais. Nesses termos, o legislador, de forma prudente, admitiu hipóteses em que a dispensa de licitação se revela mais vantajosa ao interesse público, desde que observados os requisitos formais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Não obstante, cumpre advertir que a utilização da contratação direta deve ser cercada de cautela, uma vez que a Lei de Licitações tipifica como ilícito penal dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas ou deixar de observar as formalidades legais, nos termos do art. 73 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à instrução processual, constata-se que o processo de contratação direta seguiu os preceitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, encontrando-se devidamente instruído com os documentos essenciais, tais como protocolo, Documento de Formalização da Demanda, justificativa de dispensa de Estudo Técnico Preliminar e Mapa de Risco, portaria de nomeação do fiscal do contrato acompanhada de termo de concordância, Termo de Referência contendo as cláusulas necessárias para a contratação, cotações de preços obtidas junto ao mercado com justificativa da escolha dos fornecedores e observância do prazo de validade de seis meses, mapa comparativo de preços, dotação orçamentária, portaria ou decreto de designação do Agente de Contratação e equipe de apoio, minuta contratual quando aplicável, documentação jurídica, fiscal e trabalhista da empresa contratada, bem como justificativa da escolha do fornecedor e dos critérios adotados.

Dessa forma, constata-se que a instrução processual observou as exigências legais, de modo a legitimar a contratação direta pretendida.

### Do Valor

No caso em tela, o valor estimado da presente aquisição/contratação é de R\$ 3.378,22 (três mil trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos). Dessa forma, recomenda-se que o interessado realize consulta junto ao Órgão de Controle Municipal, a fim de verificar a existência de contratações anteriores de mesma natureza. Na remota hipótese de o somatório dessas contratações atingir ou ultrapassar o valor de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil,



quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), nos termos do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, deverá o presente procedimento ser suspenso, procedendo-se à instauração do devido processo licitatório, por se tratar do meio mais adequado e juridicamente viável.

### **Da Publicação**

Verifica-se que a Secretária Municipal de Saúde juntou aos autos pesquisa de preços realizada em conformidade com o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, mediante a coleta de cotações junto a, no mínimo, três fornecedores distintos, observando-se ainda o Decreto Municipal que regulamenta a Pesquisa de Preços no âmbito do Município.

Consta, ademais, declaração expressa da gestora informando que não será realizada publicação para apresentação de propostas complementares, por entender que o procedimento legal de pesquisa de preços já foi devidamente cumprido.

Cumpra esclarecer que o §3º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de convocação pública para apresentação de novas propostas apenas quando a Administração não lograr êxito em obter orçamentos nos termos do artigo 23 do mesmo diploma legal. Assim, trata-se de faculdade administrativa, aplicável somente em situações excepcionais, não se configurando como requisito obrigatório quando a pesquisa de preços atende aos parâmetros normativos.

### **Da escolha do Contratado**

Em atenção ao princípio da motivação, a Administração Pública deverá indicar quais os fatores que embasaram a escolha de um fornecedor em detrimento de outros, porquanto, em geral, nas hipóteses de contratação direta, ressalvada a inviabilidade de competição absoluta, há mais de um fornecedor apto a atender à necessidade da Administração. Diferentemente da licitação, que possui edital com critérios objetivos de escolha, a Dispensa de Licitação não o possui, dessa forma compete ao gestor indicar as razões pelas quais elegeu um determinado particular em detrimento de outro. É necessário, então, não apenas justificar a presença dos requisitos para a ausência de licitação, mas também, a escolha do particular a ser contratado, muitas são as vezes em que a Administração define o fornecedor considerando apenas o preço proposto, sendo um critério pouco objetivo, para a escolha deve ser observados critérios de possibilidade de cumprimento contratual, verificação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, e demais condições intimamente ligadas ao objetivo central e a competência do fornecedor.

Conforme constante nos autos do processo a escolha da empresa se deu através do menor preço proposto.

### **Da Justificativa de Preços**

Insculpida no art. 72, inc. VII, a justificativa de preços está apartada da razão da escolha da contratada, apesar de ser comum que, na contratação direta, está se dê, única e exclusivamente, em razão do preço. Contudo trata-se de uma motivação equivocada, pois há situações em que o preço irá definir a contratação, outras, em que ele pode influencia-la e, outras, ainda, em que ele não deve determinar a ação contratual a ser realizada, para melhor entendermos, o art.75, inc. II não trata de forma explícita que a aquisição deverá ser realizada pelo fornecedor que apresentar menor preço, ele trata apenas dos valores máximos permitidos pela aquela modalidade de dispensa.

De fato, a necessidade de se justificar o preço deve-se a ausência de um processo competitivo entre os interessados, como por exemplo o Pregão, e essa falta de competitividade pode levar à Administração Pública a realizar contratações desarrazoadas, em “virtude da

Fone/Fax: 64 3498-1494 – E-mail: [pref.professorjamil@gmail.com](mailto:pref.professorjamil@gmail.com)

Rua Matilde Ferrarine Sáfydy nº 235, Setor Boa Nova – Professor Jamil-GO – CEP: 75.645-000

CNPJ: 37.388.295/0001-25



ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados”. Assim, o interessado na aquisição/contratação, sempre que possível, que o preço a ser contratado está em conformidade com aqueles praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, podendo valer-se até de procedimentos passados para fins de comparação. Destacamos que a justificativa do preço é “muito mais do que a pesquisa de preços” meramente dita, a pesquisa de preços é a “demonstração da coerência entre a decisão administrativa de contratar por um determinado valor”, considerando a pesquisa de preços realizada, o valor estimado e as características da contratação que está sendo realizada e “seu objetivo é subsidiar, motivar a decisão administrativa sob os especiais enfoques da razoabilidade e da economicidade, considerando a situação concreta”.

Destacamos nesse momento que tal exigência já era prevista na Lei Federal nº 8.666/1993, deixamos evidenciado que não se deve aplicar as duas legislações conjuntamente num mesmo procedimento, tal comparação serve tão somente para evidenciar a necessidade já exigível anteriormente

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica da presente contratação, nos termos explanados, ressalvado o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Assessoria Jurídica.

Dessa forma, opina-se **pela aprovação da contratação**, referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO TOTAL VEICULAR PARA O VEICULO SPIN/ 1.8 PLACA SBY-7A38**, no valor de **R\$ 3.378,22 (três mil trezentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos)**, mediante **dispensa de licitação**, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que observadas as formalidades administrativas pertinentes.

Ressalte-se, contudo, que embora a lei autorize a realização de despesas por dispensa de licitação dentro dos limites legais, a Administração deve planejar adequadamente suas contratações, evitando a prática de fracionamento do objeto, sob pena de violar o disposto no §1º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021. Assim, cumpre à unidade gestora atentar para o somatório das despesas realizadas no mesmo exercício financeiro e no mesmo ramo de atividade, de modo a assegurar a observância da legalidade e a prevenir eventual burla ao dever constitucional de licitar.

É o Parecer S.M.J.

Professor Jamil, 20 de janeiro de 2026.

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR  
Assessor Jurídico  
OAB/GO Nº 60.988

Fone/Fax: 64 3498-1494 – E-mail: pref.professorjamil@gmail.com  
Rua Matilde Ferrarine Sáfydy nº 235, Setor Boa Nova – Professor Jamil-GO – CEP: 75.645-000  
CNPJ: 37.388.295/0001-25